



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Processo nº 067/2020/PMCC

Dispensa nº 013/2020

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para prestação de serviços e locação de *software* para automação de tarefas que integram os serviços de arrecadação, junto com a Secretaria Municipal de Finanças do Município de Canaã dos Carajás – PA.

RELATORA: Sra. **CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE**, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 378/2018**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 067/2020/PMCC – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado por meio de Dispensa de licitação viabilizando a Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para prestação de serviços e locação de *software* para automação de tarefas que integram os serviços de arrecadação, junto com a Secretaria Municipal de Finanças do Município de Canaã dos Carajás – PA.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 002), Justificativa (fls. 003-004), Solicitação de Despesa (fls. 005-006), Despacho do Secretário Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Finanças para providência de Pesquisa de Preços (fls. 007), Pesquisa de Preços (fls. 008-010), Solicitação de Contratação com Planilha Descritiva (fls. 011-018), Despacho do Secretário Municipal de Finanças para providência de Existência de Crédito Orçamentário (fls. 019), Nota de Pré-Empenhos 24295 (fls. 020), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 021), Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal (fls. 022), Autuação (fls. 023), Portaria nº 582/2019 que constitui a Comissão Permanente de Licitação (fls. 024), Processo Administrativo de Dispensa com justificativa da contratação e do preço (fls. 026-027), Proposta de Preços da empresa contratada BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EIRELI – EPP (fls. 028-042), Documentos da Prestadora de Serviços (fls. 044-052), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 053), Alvará de Funcionamento (fls. 054), Balanço Patrimonial (fls. 055-071), Declaração de não empregabilidade menores de idade (fls. 072), Declaração de Inexistência de Vínculo com o Poder Público Municipal (fls. 073), Atestados de Capacidade Técnica (fls. 074-075), Certidão Simplificada Digital (fls. 076), Certidão Judicial Cível Negativa (fls. 077), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 079-085), Minuta do Contrato (fls. 087-092), Memorando nº 161/2020 com recomendação da PGM à CPL (fls. 094), Portaria nº 571/2019 de Designação de Fiscal de Contrato (fls. 095-096), Cópia de atas de sessão de licitação de processos licitatórios declarados fracassados com o mesmo objeto (fls. 097-103), Parecer Jurídico (fls. 105-114), Declaração de Dispensa (fls. 115), Despacho de Ratificação da CPL à Autoridade Competente (fls. 116), Termo de Ratificação (fls. 117), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 118), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 119-127), Convocação para celebração do contrato (fls. 128), Contrato nº 20205879 (fls. 129-134), Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 135), Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer (fls. 136), Recomendação da CGIM (fls. 137-138), Documentos juntados pela CPL (fls. 002, 005, 016, 031 e 139) e Despacho da da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Procedimento Licitatório (fls. 140).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Após análise minuciosa do procedimento licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

Ab initio, cumpre destacar, que o objeto da pretensa e futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para prestação de serviços e locação de *software* para automação de tarefas que integram os serviços de arrecadação, fora publicado três vezes através do Processo Licitatório nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

180/2019/PMCC, na modalidade Carta Convite nº 013/2019-CPL, Processo Licitatório nº 153/2019/PMCC, Carta Convite nº 010/2019-CPL e Processo Licitatório nº 021/2020/PMCC, Carta Convite nº 001/2020-CPL, assim, destoando da regra exigida para a modalidade Convite, de no mínimo três empresas participantes, em todos os certames somente uma empresa interessou-se em comparecer, razão pela qual foram declarados todos FRACASSADOS. Desse modo, o não comparecimento de licitantes interessadas aos procedimentos anteriores, ensejou a necessidade da Contratação por meio da presente Dispensa.

In casu, a referida dispensa visa atender, precipuamente, o interesse público do Município através da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Canaã dos Carajás, a qual, busca a locação de *software* para automação de tarefas que integram os serviços de arrecadação. Ressalte-se que, a implantação do *software* promoverá um atendimento mais célere voltado a população em que necessita dos serviços via internet, através de um link integrado ao site eletrônico do Município, tornando mais eficaz, transparente e facilitando simples consultas, bem como, a emissão de Certidões Negativas, Carnês de IPTU, Boletos de Débitos em aberto, Guias de Recolhimento e demais documentos. Tal acesso, por sua vez, possuirá uma Chave de Autenticidade on-line e padronização específica, diminuindo o fluxo de pessoas que procuram o atendimento físico, facilitando por vez o trabalho dos funcionários vinculados ao departamento de arrecadação municipal.

Além desta funcionalidade, o *software* facilitará o controle dos documentos emitidos de acordo com a data de validade e eficácia legal, cancelando-os automaticamente quando os mesmos perderem os requisitos de autenticidade por falta de pagamento dos impostos de pessoa física ou jurídica que o emitiu, tornando, para tanto, a gestão mais eficiente nos documentos emitidos e arrecadação.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS CONTROLE INTERNO

cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada. Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, o inciso V, da Lei 8.666/93, prevê que:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (grifo nosso).

Nesta senda, vale destacar, o entendimento do Nobre Doutrinador Marçal Justen¹ Filho, ao elencar quatro requisitos legitimadores para a contratação direta nos termos do Inciso V do art. 24, os quais coincidem com os arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União², sendo eles: "a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente; b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa; c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido e d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior".

E ainda, por oportuno, se faz trazer à baila o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União, em análise do Acórdão nº 1635/2010, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 1635/2010 - TCU - 2ª Câmara:

(...)

b.3) quando se utilizar da dispensa de licitação prevista no inc. V do art. 24 da Lei 8.666/93, mantenha inalteradas todas as condições

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012.

² Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

preestabelecidas no certame licitatório anteriormente realizado; (grifo nosso).

Nessa perspectiva, não há qualquer óbice quanto à contratação direta da empresa BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EIRELI - EPP pela Administração Pública, com dispensa de licitação, baseada no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encontra-se nos autos a cotação de preços demonstrando que o valor condiz com a realidade mercadológica da região, sendo a dispensa o meio indicado para atender a finalidade pretendida (fls. 008-010), bem como, os Atestados de Capacidade Técnica da empresa contratada (fls. 074-075).

O parecer jurídico opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação (fls. 105-114).

Em tempo, em escorreito atendimento a recomendação feita por esta Unidade de Controle, encontram-se nos autos, os documentos devidamente corrigidos e alterados (fls. 002, 005, 016 e 031).

Por fim, verifica-se que o contrato nº 20205879 (fls. 129-134), firmado entre as partes obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido procedimento se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 29 de maio de 2020.


CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE

Responsável pelo Controle Interno


JOYCE SILVEIRA SILVA OLIVEIRA
Gestora de Coordenação
Portaria nº 061/2019-GP


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP